

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

*a)* «Capítulo», a entidade executante das medidas (serviços centrais de suporte do Ministério da Defesa Nacional, Estado-Maior General das Forças Armadas, Marinha, Exército e Força Aérea);

*b)* «Medida», o projeto ou conjunto de projetos de infraestruturas necessários ao suprimento de lacunas da componente fixa do sistema de forças nacional, ou outras responsabilidades do Estado.

## **Lei Orgânica n.º 7/2015**

**de 18 de maio**

**Aprova a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **Programação e execução**

##### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objeto**

1 — A presente lei estabelece a programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento, com vista à modernização e operacionalização do sistema de forças, concretizado através da edificação das suas capacidades, designadamente as que constam do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, incluindo ainda investimentos nas seguintes áreas:

- a)* Investigação e desenvolvimento;
- b)* Sistemas e infraestruturas de apoio;
- c)* Desativação e desmilitarização de munições e explosivos.

2 — A presente lei estabelece ainda a programação do investimento a efetuar por conta da receita da alienação de armamento, equipamento e munições, prevista no anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

3 — As capacidades inscritas na presente lei são as necessárias à consecução dos objetivos de força decorrentes do planeamento de forças, tendo em conta a inerente programação financeira.

##### **SECÇÃO II**

##### **Execução e acompanhamento**

###### **Artigo 2.º**

###### **Competências para a execução**

1 — Compete ao Governo, sob direção e supervisão do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, promover a execução da presente lei, a qual é, tendencialmente, centralizada nos serviços centrais do Mi-

nistério da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — A execução da presente lei concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das capacidades nela previstas.

###### **Artigo 3.º**

###### **Acompanhamento pela Assembleia da República**

1 — O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada capacidade, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.

2 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todas as capacidades inscritas na presente lei e, ainda, de alterações às taxas de juro, no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

##### **SECÇÃO III**

##### **Disposições orçamentais**

###### **Artigo 4.º**

###### **Dotações orçamentais**

1 — As capacidades e as respetivas dotações são as que constam dos anexos I e II à presente lei.

2 — As dotações das capacidades evidenciadas nos anexos I e II à presente lei são expressas a preços constantes, por referência ao ano da respetiva revisão.

###### **Artigo 5.º**

###### **Procedimento de contratação conjunta**

1 — Pode ser adotado um procedimento de contratação conjunta para a execução relativa a mais do que uma capacidade, ainda que previstas em capítulos diferentes.

2 — A adoção de um procedimento adjudicatório comum, nos termos do número anterior, depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

###### **Artigo 6.º**

###### **Isenção de emolumentos**

Sempre que a execução da presente lei se faça mediante a celebração de contratos, estes estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

###### **Artigo 7.º**

###### **Financiamento**

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado contempla anualmente as dotações necessárias à execução relativa às capacidades previstas na presente lei.

2 — O financiamento dos encargos resultantes da presente lei pode ser reforçado mediante a afetação de receitas que lhe sejam especificamente consignadas.

3 — O encargo anual relativo a cada capacidade pode ser excedido, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que:

a) Não seja excedido o montante globalmente previsto para a mesma capacidade na presente lei;

b) O acréscimo seja compensado por redução das dotações de outras capacidades, nesse ano, no mesmo montante.

4 — Os saldos verificados no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas capacidades até à sua completa execução, através de abertura de créditos especiais, autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

#### Artigo 8.º

##### Limites orçamentais

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado fixa anualmente o montante global máximo dos encargos que o Governo está autorizado a satisfazer com as prestações a liquidar, referentes aos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

2 — No âmbito de cada uma das capacidades constantes dos anexos I e II à presente lei, podem ser assumidos compromissos, nos termos legalmente previstos, dos quais resultem encargos plurianuais com vista à sua plena realização, desde que os respetivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os valores e prazos estabelecidos na presente lei e de acordo com os critérios fixados na lei que aprova o Orçamento do Estado.

#### Artigo 9.º

##### Alterações orçamentais

São da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional:

- a) As alterações orçamentais entre capítulos;
- b) As transferências de dotações entre as diversas capacidades e projetos;
- c) As transferências de dotações provenientes de capacidades e projetos existentes para novas capacidades e projetos a criar no decurso da execução do Orçamento do Estado.

#### Artigo 10.º

##### Sujeição a cativos

Sem prejuízo do disposto na lei que aprova o Orçamento do Estado, as dotações a que se referem os anexos I e II à presente lei estão excluídas de cativações orçamentais.

#### Artigo 11.º

##### Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê anualmente uma dotação provisional, no Ministério das Finanças, que suporta os pagamentos eventualmente resultantes do acionamento de cláusulas penais contra o Estado, previstas no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

## CAPÍTULO II

### Vigência e revisão da presente lei

#### Artigo 12.º

##### Período de vigência

A presente lei baseia-se num planeamento de modernização e reequipamento para um período de três quadriénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

#### Artigo 13.º

##### Revisão

A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2018, produzindo os seus efeitos a partir de 2019.

#### Artigo 14.º

##### Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

1 — As capacidades a considerar nas revisões da presente lei são divididas em projetos, tendo em conta o preenchimento das lacunas do sistema de forças e os correspondentes objetivos de desenvolvimento das capacidades.

2 — Em cada capacidade, são incluídas as dotações referentes ao ciclo de vida dos bens objeto de aquisição, caso existam.

3 — Na apresentação dos projetos são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da sua execução e com efeitos nos respetivos orçamentos.

4 — A apresentação da proposta de lei de revisão deve conter fichas de capacidades e projetos com a descrição e justificação adequadas, bem como o respetivo planeamento detalhado.

#### Artigo 15.º

##### Competências no procedimento de revisão

1 — Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os chefes de Estado-Maior dos ramos, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, elaborar o projeto de proposta de lei de revisão.

3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de lei de revisão.

4 — Compete à Assembleia da República aprovar a proposta de lei de revisão.

## CAPÍTULO III

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 16.º

##### Regime supletivo

Às capacidades inscritas na presente lei e em tudo aquilo que não as contrariem, aplicam-se, supletivamente, as regras orçamentais dos programas plurianuais.

## Artigo 17.º

## Norma transitória

1 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, transitam para o orçamento de 2015, para reforço das dotações das mesmas capacidades no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — A Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, aplica-se aos programas plurianuais em execução à data da entrada em vigor da presente lei, ainda que não estejam naquela contemplados, até à sua completa execução.

## Artigo 18.º

## Norma revogatória

É revogada a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 19.º

## Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 13 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 14 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

## Programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento

	Unidade: milhares de euros															
	1.º quadriénio — Período de 2015 a 2018					2.º quadriénio — Período de 2019 a 2022					3.º quadriénio — Período de 2023 a 2026			Total		
	2015	2016	2017	2018	Total	2019	2020	2021	2022	Total	2023	2024	2025		2026	Total
<b>SERVIÇOS CENTRAIS</b>																
Capacidades Conjuntas . . . . .	100 000	95 138	94 812	94 664	384 615	63 847	104 432	35 609	35 578	239 465	32 624	16 288	0	0	48 912	6 729 993
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial . . . . .	10 000		4 500	7 000	21 500	8 500	3 500	2 500	2 000	16 500	1 000				1 000	39 000
<b>EMGFA</b>																
Comando e Controlo . . . . .	4 050	8 531	6 421	5 801	24 803	5 722	7 172	5 322	5 372	23 588	6 522	6 322	4 872	6 422	24 138	72 529
Ciberdefesa . . . . .	900	1 100	1 100	1 500	4 600	1 350	1 350	1 750	1 350	5 800	800	1 200	800	800	3 600	14 000
Informações Militares (INTEL) . . . . .	0	16	2	2	20	2	2	152	102	258	102	102	102	102	408	686
Segurança Militar e Contra-Inteligência . . . . .	0	19	46	27	92	11	5	12	35	63	5	0	2	2	8	163
Apoio Sanitário . . . . .	0	0	156	604	760	465	165	115	165	910	65	65	65	65	260	1 930

	1.º quadriénio — Período de 2015 a 2018					2.º quadriénio — Período de 2019 a 2022					3.º quadriénio — Período de 2023 a 2026					Total
	2015	2016	2017	2018	Total	2019	2020	2021	2022	Total	2023	2024	2025	2026	Total	
<b>MARINHA</b>																
Comando e Controlo Naval .....	1 011	1 023	1 071	1 050	4 154	1 025	1 025	1 050	1 150	4 250	1 000	4 500	4 500	4 600	14 600	23 004
Oceânica de Superfície .....	44 605	46 089	52 732	46 426	189 852	61 964	50 316	68 891	59 431	240 601	53 835	57 884	98 378	52 025	262 123	692 576
Submarina .....	7 024	3 837	5 469	20 197	36 526	7 302	4 379	19 934	17 539	49 154	33 335	31 066	19 322	22 945	106 667	192 347
Projeção de Força .....	50	100	100	100	350	100	100	8 903	1 100	10 203	300	300	373	302	1 276	11 829
Guerra de Minas .....	50	100	100	100	350	100	100	100	100	400	100	100	100	100	400	1 150
Patrulha e Fiscalização .....	0	30 000	29 000	6 500	65 500	500	500	500	500	2 000	500	500	500	500	2 000	69 500
Oceanográfica e Hidrográfica .....	100	300	300	300	1 000	400	300	300	300	1 300	300	300	5 000	5 000	10 600	12 900
Apoio à Autoridade Marítima Nacional .....	290	405	405	400	1 500	300	405	500	500	1 705	505	500	500	505	2 010	5 215
Reservas de Guerra .....	200	1 200	500	1 200	3 100	1 500	1 800	500	500	4 300	500	500	500	500	2 000	9 400
<b>EXÉRCITO</b>																
Comando e Controlo Terrestre .....	1 935	6 000	6 800	9 500	24 235	12 290	12 290	12 290	11 448	48 318	11 748	2 448	2 448	2 448	19 092	91 645
Forças Ligeiras .....	406	12 000	11 500	11 700	35 606	18 800	11 200	2 000	4 500	36 500	1 000	0	2 000	0	3 000	75 106
Forças Médias .....	23	600	0	0	623	0	0	0	0	0	1 500	1 500	0	5 000	8 000	8 623
Forças Pesadas .....	463	0	500	1 500	2 463	5 500	4 000	4 000	7 000	20 500	9 200	6 000	17 500	17 500	50 200	73 163
Defesa Imediata dos Arquipélagos .....	0	0	0	0	0	1 000	0	0	0	1 000	0	0	0	0	0	1 000
Operações Especiais .....	0	1 400	1 000	1 300	3 700	1 000	1 000	1 790	3 000	6 790	0	0	0	0	0	10 490
Informações, Vigilância, Aquisição de Objetivos e Reconhecimento Terrestre .....	0	1 600	1 500	2 600	5 700	4 100	1 900	7 120	7 000	20 120	3 600	2 800	100	100	6 600	32 420
Transporte Terrestre .....	400	0	0	0	400	400	400	100	2 000	2 900	1 000	1 000	1 000	1 000	4 000	7 300
Proteção e Sobrevivência da Força Terrestre .....	828	410	1 790	5 740	8 768	5 100	4 290	5 290	15 358	30 038	19 500	32 500	25 500	28 900	106 400	145 206
Sustentação Logística da Força Terrestre .....	13 205	6 272	5 176	7 758	32 411	14 100	11 580	22 420	30 260	78 360	29 900	27 500	14 720	19 120	91 240	202 011
Apoio Militar de Emergência .....	0	0	0	3 000	3 000	0	1 000	0	1 710	2 710	0	0	0	0	0	5 710
Cooperação e Assistência Militar .....	0	100	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
Reservas de Guerra .....	1 500	0	0	2 000	3 500	0	2 000	2 000	0	4 000	2 000	0	0	0	2 000	9 500
<b>FORÇA AÉREA</b>																
Comando e Controlo Aéreo .....	1 550	2 940	3 580	3 830	11 900	2 713	1 193	4 963	3 963	12 832	2 300	3 413	2 650	3 050	11 413	36 145
Vigilância, Detecção, Identificação (VDI) e Intervenção (QRA-I) no Espaço Aéreo .....	0	0	1 100	1 650	2 750	750	600	1 100	0	2 450	0	0	5 000	18 000	23 000	28 200
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva .....	10 267	6 400	7 480	19 370	43 517	15 300	8 900	21 350	20 950	66 500	18 000	29 100	18 683	30 000	95 783	205 800
Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP) Terrestre e Marítimo .....	510	1 000	2 000	2 700	6 210	3 000	1 000	4 000	4 000	12 000	5 000	6 000	8 000	10 813	29 813	48 023
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial .....	7 600	2 920	7 610	7 831	25 961	8 110	8 346	8 589	8 839	33 884	9 097	9 362	9 635	9 951	38 045	97 890
Busca e Salvamento (SAR) .....	0	0	0	0	0	20 000	20 000	20 000	20 000	80 000	20 000	20 000	20 000	20 000	80 000	160 000
Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação (PPOS) da Força .....	0	0	0	0	0	500	500	500	0	1 500	0	0	1 500	2 000	3 500	5 000
Instrução de Pilotagem e Navegação Aérea .....	0	0	250	250	500	5 250	5 250	7 250	7 250	25 000	7 250	7 250	6 250	6 250	27 000	52 500
Reservas de Guerra .....	3 033	500	3 000	3 400	9 933	4 000	4 000	4 100	2 000	14 100	2 413	6 500	5 000	7 000	20 913	44 946
<i>Total</i> .....	210 000	230 000	250 000	270 000	960 000	275 000	275 000	275 000	275 000	1 100 000	275 000	275 000	275 000	275 000	1 100 001	3 160 000

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

**Programação do investimento a efetuar por conta da receita da alienação de armamento, equipamento e munições**

Unidade: milhares de euros

	1.º quadriénio — Período de 2015 a 2018				Total
	2015 (a)	2016	2017	2018	
<b>SERVIÇOS CENTRAIS</b>					
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial. . . . .	2 000	6 480	0	0	8 480
<b>MARINHA</b>					
Oceânica de superfície. . . . .	8 000	7 000	3 000	0	18 000
<b>EXÉRCITO</b>					
Comando e controlo terrestre. . . . .		3 000	3 000	0	6 000
<b>FORÇA AÉREA</b>					
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva (b). . . . .	29 000	18 600	2 700	0	50 300
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva . . . . .	13 000	3 500	4 550	0	21 050
Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP) Terrestre e Marítimo. . . . .	1 000	0	0	0	1 000
Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação (PPOS) da Força . . . . .	3 000	4 000	2 000	0	9 000
Instrução de pilotagem e navegação aérea. . . . .	70	100	0	0	170
<i>Total. . . . .</i>	56 070	42 680	15 250	0	114 000

(a) Inclui 24.000.000 € a transitar de 2014, resultante de saldos de alienação de equipamento militar.  
(b) Conforme previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2013, de 21 de agosto.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR****Portaria n.º 134/2015**

de 18 de maio

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER) e determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural, um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, à área relativa ao «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», corresponde uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento rural, no domínio da melhoria da gestão dos recursos naturais e da proteção do solo, água, ar, biodiversidade e paisagem.

No quadro desta área encontram-se previstos os apoios à proteção dos espaços florestais contra os agentes bióticos e abióticos, que constitui uma das mais importantes componentes da política pública para os espaços silvestres, hoje reforçada num contexto de alterações climáticas as quais, num horizonte de médio longo prazo, poderão determinar mudanças tanto do regime de incêndios florestais, alterando a duração e severidade da época de maior risco e condicionando a disponibilidade de combustíveis

presentes, como do comportamento dos agentes bióticos nocivos e da suscetibilidade dos hospedeiros.

A uma escala local e regional, o aumento da incidência de incêndios florestais retira capacidade de recuperação aos povoamentos afetados e vai colocar em risco os que se encontram próximos, agravando o impacto dos incêndios, das pragas e doenças e das espécies invasoras no património florestal e na biodiversidade. Por estes motivos, não só diminuem fortemente os rendimentos dos detentores de áreas florestais, como também aumenta a perceção do risco associado ao investimento na gestão florestal.

A ocorrência extraordinária do nemátodo da madeira do pinheiro e de outros agentes bióticos nocivos, bem como de um conjunto de fenómenos que promovem o declínio do montado de sobro e azinho e de povoamentos de castanheiros, acarretam riscos elevados para a floresta nacional, com consequências em todas as suas vertentes e na sustentabilidade do mundo rural. A recuperação destes sistemas florestais em áreas consideradas críticas e, por isso, de atuação prioritária, bem como o apoio ao suporte de ações de controlo e erradicação de espécies invasoras lenhosas, principalmente nas áreas com problemas de alteração da estabilidade ecológica, enquadram-se no objetivo de proteção contra agentes bióticos nocivos também identificado nas prioridades da Estratégia Nacional para as Florestas.

A redução dos incêndios e dos danos causados pelos agentes bióticos nocivos é fundamental a um clima de confiança que permita a continuidade do investimento no setor e, a médio prazo, a melhoria da rentabilidade e competitividade da floresta.